



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF...

Sessão de 09 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.983

Recurso nº: 43.358 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente: ROBERT LASCELLES SCOTT-BUCCLEUCH

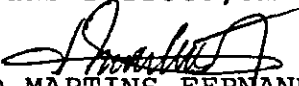
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

CÉDULA "E" - Rendimentos - Aluguéis - Tributa-se, na cédula "E", o valor da omissão de aluguéis apurado no confronto entre o declarado pelo contribuinte e o in formado pelos inquilinos abatentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT LASCELLES SCOTT-BUCCLEUCH,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/053.818/83-85

RECURSO Nº: 43.358

ACÓRDÃO Nº: 105-0.983

RECORRENTE Nº: ROBERT LASCELLES SCOTT-BUCCLEUCH

R E L A T Ó R I O

ROBERT LASCELLES SCOTT-BUCCLEUCH, CPF 033.090.451-53, domiciliado em Santos, São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve, parcialmente, o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1981, ano-base de 1980, no qual foi tributada a importância de Cr\$ 345.761,00, relativa a rendimentos da cédula "E", recebida dos abatentes relacionados no extrato simplificado de fls. 03, e não oferecida à tributação.

Na impugnação, o interessado alega que ofereceu à tributação o valor efetivamente auferido, a título de aluguel, de Décio de Almeida Mello Freire, CPF 035.715.138-00, e que não questiona a quantia discriminada relativa a rendimentos de aluguel de outro imóvel de sua propriedade, sito a SQS 309, Bl. I, aptº 602, Brasília-DF.

A autoridade julgadora de primeira instância, via da decisão de fls. 27/28, assim se manifestou, verbis:

"À vista da declaração de rendimentos do impugnante, cédula "E" (fls. 25), verifica-se que, realmente, a importância declarada como recebida do abatente DÉCIO DE ALMEIDA MELLO

FREIRE, CPF 035.715.138-00, é superior à relacionada no "extrato simplificado" de fls. 03 como paga pelo mesmo.

Porém, confrontando-se os valores constantes no "extrato simplificado" com o declarado pelo interessado como rendimentos auferidos através de locação de imóvel sito em Brasília-DF, constata-se omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 48.158,00 (vide fls. 01, 03 e 25). Além disso, um dos abatentes intimados, o Sr. Marco Aurélio de Faria Pereira, CPF 029.961.461-15, não compareceu para apresentar os devidos esclarecimentos e, assim, dirimir as dúvidas proventura existentes.

Isto posto e,

Considerando que restou comprovado nos autos haver uma omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 48.158,00;

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, DEFERI-LA EM PARTE, excluindo de tributação a importância de Cr\$ 297.603,00 e cancelando o imposto suplementar correspondente de valor original igual a Cr\$ 133.921,00."

No recurso para este Conselho (fls. 31), o interessado alega o seguinte:

- "1. conforme explicado em seu ofício de 16.05.83, a diferença de Cr\$ 48.158,00 verificada nos rendimentos provenientes do aluguel do Aptº 602, SQS 309, Brasília DF, entre sua declaração na cédula E e a do Sr. Marco Aurélio Faria, se deve, em parte, a informações inadequadas fornecidas pela Firma Faria Imóveis (do próprio Sr. Marco Aurélio Faria), e, em parte, a um erro ao atribuir parte destes rendimentos ao Sr. Décio de Almeida Mello Freire,
2. a importância em excesso (Cr\$ 26.239,00) atribuída ao Sr. Décio de Almeida Mello Freire, e devidamente tributada, embora reconhecida, não foi levada em consideração no relatório,
3. o total de rendimentos declarado na Cédula E é de Cr\$ 463.481,00 contra Cr\$ 485.400,00 no Extrato Simplificado - uma diferença de



Cr\$ 21.919,00,

4. assim sendo, a omissão de rendimentos não é de Cr\$ 48.158,00, mas sim de Cr\$ 21.919,00,
5. portanto, a omissão se deve a um simples erro na confecção de sua Declaração de IR (Cr\$ 21.919,00 de um total de Cr\$ 2.258.318,00 de rendimentos brutos) sem nenhuma intenção de sonegar impostos,

vem pela presente, mui respeitosamente solicitar que esse Conselho retifique o DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR DEVIDO, considerando minha renda tributável Cr\$ 1.736.520,00 (Cr\$ 1.714.610,00 & Cr\$ 21.919,00) e não Cr\$ 1.762.759,00, como consta no relatório."

É o relatório. *gh*



V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex-vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 28.04.84, via do AR de fls. 29 verso, e recurso protocolado em 08.05.84, através do carimbo de fls. 30.

De acordo com a decisão da autoridade a quo, restaria comprovado nos autos uma omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 48.158,00.

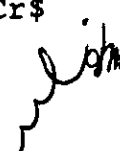
Verifica-se, pela cópia da declaração de rendimentos do recorrente às fls. 24, que o mesmo declarou na cédula "E", como aluguéis recebidos, o seguinte:

FARIAS IMÓVEIS	Cr\$ 323.842,00
DÉCIO DE A. M. FREIRE	Cr\$ 139.639,00
Total	Cr\$ 463.481,00

Por outro lado, da relação dos contribuintes que declararam pagamento ao recorrente (extrato simplificado de fls.03) consta que:

MARCO AURELIO DE FARIA PEREIRA	Cr\$ 228.000,00
DUARTE JOSÉ DOS SANTOS MOTA	Cr\$ 144.000,00
DÉCIO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	Cr\$ 113.400,00
Total	Cr\$ 485.400,00

Constata-se, portanto, que o recorrente ao invés de declarar o recebimento, na cédula "E", somente de pessoas físicas, ele declarou de pessoa jurídica (Farias Imóveis) e pessoa física (Décio de Almeida Mello Freire), sendo que neste último ocorreu uma informação a maior no valor de Cr\$ 26.239,00, ou seja, Cr\$ 139.639,00 (declaração) - Cr\$ 113.400,00 (extrato simplificado).



A autoridade singular considerou como rendimento omitido a diferença entre Cr\$ 372.000,00 (228.000,00 + 144.000,00), constante do extrato simplificado, e Cr\$ 323.842,00, declarado na cédula "E" como aluguel recebido de Farias Imóveis, ou seja, Cr\$ 48.158,00.

Entendo correta esta decisão, uma vez que se adotarmos os cálculos do recorrente estaríamos fazendo uma compensação do valor de Cr\$ 26.239,00, que foi informado a maior em sua declaração, na parte referente ao aluguel recebido de Décio de Almeida Mello Freire.

Assim sendo e considerando que está comprovado a omissão de rendimento no montante de Cr\$ 48.158,00, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntariamente apresentado. *gr*

Brasília-DF., 09 de agosto de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR